



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115012 - PR (2022/0121534-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLITO DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Quanto às pretensões de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade, aplicável o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.012 - PR
(2022/0121534-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLITO DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Ainda, a premissa do acórdão recorrido é equivocada, pois acabou por imputar à parte autora o ônus da prova do nexo causal entre as ações da agravada e o dano ambiental. Ao assim concluir, o acórdão recorrido acabou por violar os art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81 c/c art. 373, caput e §1º do CPC, conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial.

No acórdão recorrido concluiu-se que cabe à parte autora, vítima do dano, comprovar que residia próximo à ETE. Todavia, a parte autora juntou aos autos comprovantes de endereço, sendo ônus do agravado impugná-la.

A despeito do entendimento esposado na decisão agravada, o entendimento consolidado da Corte Superior, em decorrência da teoria do risco integral e do próprio princípio do poluidor-pagador, é o de que deve haver a inversão do ônus da prova, como se vê na súmula 618/STJ.

Isso é, se o endereço indicado é fato incontroverso e independe

Superior Tribunal de Justiça

de prova, nos termos dos art. 341 e 374, II e III do CPC, então exigir a comprovação de fato incontroverso viola lei federal, como apontado na primeira controvérsia. Assim como, em casos de danos ambientais, aplica-se a inversão do ônus da prova, como apontado na segunda controvérsia.

Feitos tais esclarecimentos, não há dúvidas de que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual merece reforma a r. decisão ora agravada, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF no presente caso e admitindo-se o recurso especial.

III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer seja provido o presente Agravo para que seja reformada a decisão agravada e admitido o Recurso Especial, determinando seu regular processamento, para posterior conhecimento e provimento por esse e. Tribunal Superior.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Contraminuta às fls. 842-845.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.012 - PR
(2022/0121534-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLITO DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Quanto às pretensões de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade, aplicável o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de de Agravo apresentado por Carlito de Paula contra a decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O Apelo Nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) LOCALIZADA NO JARDIM GUARAITUBA, EM COLOMBO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 341 e 374, II e III, do CPC, no que concerne à presunção de veracidade de fatos não impugnados pela parte contrária, logo, não tendo a parte ré impugnado a afirmação de que a parte autora residia no local relatado na Inicial, presume-se verdadeira a afirmação, tornando tal fato incontroverso e independente de prova:

Ocorre que o local de residência da parte autora, ora recorrente, é fato incontroverso nos autos, já que ao contestar a ação, a SANEPAR não impugnou o fato de que o autor residia no local por ele indicado na inicial e confirmado pelo comprovante de residência juntado aos autos.

Em razão disso, a ora recorrente opôs embargos de declaração a fim de que o E. Tribunal *a quo* sanasse a omissão quanto à desnecessidade de comprovação de fato incontroverso nos autos, qual seja, o de que a residia no local indicado na inicial e comprovado pelo documento juntado aos autos.

Contudo, ao invés de afastar o ônus da prova em razão da incontrovérsia quanto ao local de residência da recorrente, o Tribunal de Justiça

do Paraná aplicou indevidamente ao caso o art. 373, I do CPC/2015 e, com isso, violou os art. 341 e 374, II e III do CPC, que deveriam ter sido aplicados ao caso. Veja-se: [...] (fls. 745).

Ora, de acordo com o art. 341 do Código de Processo Civil, são presumidas verdadeiras as alegações de fato não impugnadas pelo réu na contestação: [...] (fls. 745).

Data venia, tal entendimento não pode prevalecer, sob pena de frontal violação ao art. 341 do CPC.

Como no presente caso não houve a oportuna impugnação por parte da ré da alegação de que o autor residia no local indicado no comprovante juntado aos autos, a residência do recorrente no endereço declinado na inicial é fato incontroverso, que, nos termos do art. 374 do CPC, independe de prova: [...] (fls. 746).

Assim, ao exigir que a recorrente comprove fato incontroverso, que não foi oportunamente impugnado pela ré, o v. acórdão recorrido violou expressamente os art. 341 e 374, II e III do CPC, razão pela qual deve ser reformado (fls. 746).

Dessa forma, deve ser dado provimento ao presente recurso a fim de que sejam devidamente aplicados ao caso os art. 341 e 374, II e III do CPC, reformando-se o v. acórdão recorrido para reconhecer que não há necessidade de comprovar fato incontroverso nos autos e que, portanto, deve ser considerado como local de residência da recorrente aquele indicado na inicial, que está localizado dentro do raio atingido pelo mau cheiro gerado pela ETE (fls. 746/747).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e 373, *caput* e § 1º, do CPC, sustentando que incide a inversão do ônus da prova, cabendo à recorrida comprovar que a parte autora residia em local diferente do indicado na Inicial:

O v. acórdão recorrido expressamente reconhece a aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva ambiental no presente caso, já que envolve danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81, razão pela qual aplica a teoria do risco integral. Reconhece, ademais, que a ETE Guaraituba gerou poluição ambiental e causou danos aos moradores do seu entorno.

Todavia, manteve a sentença de improcedência da ação por considerar que a parte autora deixou de comprovar que residia dentro do raio atingido pela poluição causada na época em que a ETE estava em funcionamento

Destaque-se que tal conclusão é apresentada mesmo após o acórdão reconhecer que a parte autora juntou fatura da Sanepar (mov. 1.2) endereçada à Rua Esperança Andreatta Lazarotto n.º 309, em Colombo, localizada dentro do raio atingido pelo mau cheiro gerado pela ETE., fato este que sequer foi impugnado oportunamente pela recorrida, tornando-se incontroverso.

Dessa forma, está evidente que o Tribunal a quo não aplicou ao caso a inversão do ônus da prova, decorrente do mencionado dispositivo legal, nos termos da Súmula 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (fls. 747).

Ao afirmar que a autora não comprovou sua residência na região afetada mesmo tal fato não tendo sido sequer impugnado pela recorrida e, em razão disso, julgar improcedente a apelação, evidente que o E. Tribunal *a quo* violou a sistemática do Direito Ambiental instituída pelo art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81 e consolidada na Súmula 618 do STJ, com base no princípio da precaução e na aplicação da teoria do risco integral em matéria de responsabilidade civil por danos ambientais (fls. 747/748).

De acordo com o regime estabelecido pelo art. 14, §1º da Lei Federal n. 6.938/81, aquele que desenvolve atividade poluidora responde objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, sendo suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexó com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de indenizar ou reparar tais danos: [...] (fls. 748).

Em decorrência do dever de reparação e da aplicação da teoria do risco integral, bem como em respeito ao princípio da precaução, cabe à vítima provar a potencialidade da conduta lesiva e, por sua vez, cabe ao poluidor o ônus de comprovar que sua atividade não causou os danos ambientais ou que a vítima não foi por eles atingida (fls. 748).

A despeito disso, o Tribunal de Justiça do Paraná não inverteu o ônus probatório em favor das vítimas dos danos ambientais, atribuindo exclusivamente à parte autora a comprovação de que residia dentro do raio atingido pela poluição causada na época em que a ETE estava em funcionamento, razão pela qual merece ser reformado (fls. 749).

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Conforme ressaltado no acórdão, as partes notificaram a existência de mais de 1.500 ações, não sendo razoável que a requerida perquirisse se a parte demandante residia no alegado endereço, sob pena de se atribuir à demandada a comprovação de fato negativo. Aliás, a indicação do endereço é feita de forma unilateral pela parte autora (art. 282, II, do CPC/1973, sucedido pelo art. 319, II, do CPC/2015).

Nesse contexto, entendeu o Colegiado que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar residência nas proximidades da ETE na época em que ela estava em operação.

Neste ponto, anoto que, não obstante a parte requerente alegue que entendeu pela desnecessidade de comprovação diante da ausência de impugnação pela ré, em diversos momentos durante o trâmite processual, defendeu que vários demandantes residiam de maneira informal com familiares e conhecidos, o que deveria ser considerado na análise do conjunto probatório.

Logo, a parte autora tinha ciência do seu ônus probatório, o qual, aliás, era de fácil acesso a ela. Todavia, somente extemporaneamente procurou

demonstrar que residia no local à época dos fatos, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, a perícia judicial que apurou a extensão do mau cheiro decorrente da operação da ETE foi utilizada em todas as demandas ajuizadas, sem insurgência da parte autora quanto à abrangência dela, especialmente dos endereços mencionados pelo , dentre os quais, não se encontra expert o da parte autora.

Além disso, o mapa juntado na demanda considerada principal abrange um raio de 2.000 metros, de modo que a distância é muito superior à limitada pelo perito judicial (750 metros à esquerda do Rio Palmital e 500 metros à direita), não sendo possível concluir que o endereço da demandante foi atingido. Neste ponto, repise-se que a parte autora somente extemporaneamente buscou individualizar o seu endereço na extensão do mapa anteriormente apresentado, o que, conforme acima consignado, não pode ser admitido (fls. 731/732).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp 1.200.796/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda estes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s)

apontado(s) como violado(s), o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

[...] (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido

dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REs 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu:

Conforme ressaltado no acórdão, as partes notificaram a existência de mais de 1.500 ações, não sendo razoável que a requerida perquirisse se a parte demandante residia no alegado endereço, **sob pena de se atribuir à demandada a comprovação de fato negativo**. Aliás, a indicação do endereço **é feita de forma unilateral pela parte autora** (art. 282, II, do CPC/1973, sucedido pelo art. 319, II, do CPC/2015) (fls. 731/732 – grifei).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por

consequente, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp 1.200.796/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

A propósito, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.115.012 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121534-1

Número de Origem:

00055947020128160028 202201215341 55947020128160028

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLITO DE PAULA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

KARIN KASSMAYER - PR036352

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLITO DE PAULA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130

WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135

KARIN KASSMAYER - PR036352

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022